



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13706.002944/2008-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-007.116 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2019
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ LUIZ MAURÍCIO AMARAL DE ALCÂNTARA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DEDUÇÃO.
COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Restando comprovada parcialmente a retenção de imposto de renda, impõe-se a desconstituição parcial do lançamento decorrente da glosa do IRRF consignado na Declaração de Ajuste Anual (DAA).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Paulo Sérgio da Silva, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Wilderson Botto (suplente convocado), Luís Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Junior e Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário (e-fls. 74/94) em face do Acórdão n. 13-39-871 - 6ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II - DRJ/RJ2 (e-fls. 54/58), que julgou parcialmente procedente a impugnação (e-fls. 02/16), mantendo parcialmente o crédito tributário consignado no lançamento constituído mediante a Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF - n. 2005/607450902504110 - Ano-Calendarário 2004 - no montante de R\$ 150.963,70 (e-fls. 19/23) - constituído em **16/04/2008** (e-fl. 39) - com fulcro em compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

Irresignado com o lançamento, o sujeito passivo apresentou impugnação (e-fls. 02/16) em **13/05/2008**, alegando, em linhas gerais, a glosa indevida do IRRF, pelos motivos e documentos que apresenta.

A impugnação (e-fls. 02/16) foi julgada parcialmente procedente pela instância de piso, nos termos do Acórdão n. 13-39-871 (e-fls. 54/58), conforme entendimento sumarizado na ementa abaixo reproduzida:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE IRRF.

Do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual pode ser deduzido o imposto de renda efetivamente retido pela fonte pagadora, desde que devidamente comprovado mediante documentação hábil e idônea.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A impugnante, agora Recorrente, tomou ciência do teor do Acórdão n. 13-39-871 (e-fls. 54/58) em **13/02/2014** (e-fls. 66/67) e, inconformado, interpôs Recurso Voluntário em **13/03/2014** (e-fls. 74/94), repisando, em linhas gerais, a glosa indevida do IRRF.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator

O Recurso Voluntário (e-fls. 74/94) é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/72 e alterações posteriores, portanto dele CONHEÇO.

Passo à análise.

O cerne da presente lide concentra-se em compensação indevida de imposto de renda retido na fonte (IRRF), relacionado à Reclamatória Trabalhista n. 1545/2001, vez que não comprovado o IRRF de R\$ 113.209,54 declarado pelo Recorrente na DIRPF/2005 - ND 07/14.812.642 (e-fls. 24/29).

Muito bem.

Ao apreciar a impugnação (e-fls. 02/16), a instância de piso concluiu que não restou comprovada retenção de imposto de renda no valor total de R\$ 113.209,54, mas sim no valor de R\$ 19.255,00, decorrendo, destarte, **procedência em parte** da impugnação, restando apurado no julgamento o imposto a pagar de R\$ 75.020,73:

[...]

Ocorre, contudo, que o documento acostado à defesa com o intuito de comprovar o IRRF de R\$ 113.209,54 informado na declaração em exame não se mostra hábil para a finalidade pretendida, uma vez que consiste em um simples demonstrativo de cálculos elaborado pelo sujeito passivo e pode não representar os valores homologados na Reclamação Trabalhista em comento (fls. 37). Note-se que a própria movimentação processual extraída do sítio do Tribunal Regional do Trabalho – TRT da 1ª Região (fls. 48/53) indica apenas o Alvará 0153/06, no valor de R\$ 19.255,00, expedido em nome da Fazenda Nacional, não havendo qualquer elemento de prova que confirme a retenção pleiteada pelo impugnante.

Isso posto, altera-se o lançamento, na forma do demonstrativo abaixo, para que seja restabelecido o IRRF de R\$ 19.255,00 constante da consulta realizada junto ao sítio do TRT.

Demonstrativo do Imposto Apurado no Julgamento	
1 - Total de Rendimentos Tributáveis	R\$ 457.922,81
2 - Total de Deduções	R\$ 18.782,21
2.1 - Contrib. Prev. Oficial	- R\$ 3.263,68
2.2 - Contrib. Prev. Privada / Fapi	- R\$ 3.750,60
2.3 - Dependentes	- R\$ 0,00
2.4 - Despesas com Instrução	- R\$ 0,00
2.5 - Despesas Médicas	- R\$ 11.767,93
2.6 - Pensão Alimentícia Judicial	- R\$ 0,00
2.7 - Livro Caixa	- R\$ 0,00
3 - Base de Cálculo (1 - 2)	R\$ 439.140,60
4 - Imposto Apurado	R\$ 115.686,77
5 - Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF	R\$ 40.666,04
6 - Imposto a Pagar Apurado (4 - 5)	R\$ 75.020,73

*Por todo o exposto, voto pela **procedência em parte** da impugnação, restando apurado no julgamento o imposto a pagar de R\$ 75.020,73 conforme acima especificado.(grifos originais)*

[...]

Processo nº 13706.002944/2008-81
Acórdão n.º **2402-007.116**

S2-C4T2
Fl. 106

De se observar que o Recorrente, em sede de recurso voluntário, não aduz novas razões de defesa, nem acosta aos autos conjunto probatório que complemente e melhor respalde a sua pretensão.

Com efeito, o Alvará Judicial n. 153/06 (e-fl. 96) é taxativo em determinar a retenção de imposto de renda em favor da Fazenda Nacional no valor de **R\$ 19.255,00** sob Código de Receita 5936 (IRRF - Rendimentos decorrentes de decisão da justiça do trabalho, exceto art. 12-A da Lei n. 7.713/88). É dizer, é este o montante a ser reconhecido, na forma como procedeu a instância de piso.

Não merece reparo a decisão recorrida.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** do Recurso Voluntário (e-fls. 74/94) para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima